



Licitação IFRS <licitacao@erechim.ifrs.edu.br>

PE 90025/2024 - Impugnação

Matheus Welter <matheus@mercoservicers.com.br>
Para: licitacao@erechim.ifrs.edu.br

30 de setembro de 2024 às 10:30

Prezados, bom dia.

Segue impugnação apresentada pela empresa Mercoservice aos termos do Edital do PE 90025/2024.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Matheus Vargas Welter
Diretor de Operações

Sede São Borja/RS.
Rua Engenheiro Manoel Luis Fagundes, nº 2085.
Centro, São Borja/RS.

(55) 3431-4116 www.mercoservicers.com.br

mercoserviceoficial mercoserviceoficial_

Impugnação - PE 90025.2024.pdf
204K

Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Erechim

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90025/2024 – Impugnação ao Edital

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.453.554/0001-70, com sede na cidade de São Borja (RS), neste ato representada por Mareci Meger Vargas, vem, respeitosamente, diante de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Consta nas cláusulas 6.10.1 e 6.10.2 do Edital o seguinte:

“6.10.1. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.”

“6.10.2. Os licitantes **NÃO** poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência.”

Porém, deve-se atentar para o fato de que esse regramento insculpido no Edital contraria frontalmente o contido na Instrução Normativa nº 5/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o qual dispõe no seu Anexo VII-A o seguinte:

ANEXO VII-A

(...)

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;
(grifou-se)

7.4 Para efeito do subitem 7.3 acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de

adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

Tem-se, pois, que descabe a administração obstar proposta com produtividade distinta da que foi estimada, cabendo somente, no caso, a exigência da comprovação documental da sua exequibilidade.

Tal se dá porque ao não proporcionar maior flexibilidade ao licitante na definição do custo a ser ofertado pela prestação dos serviços descritos no Edital, o que obviamente toma por base a sua capacidade e eficiência operacional, deixa-se de incentivar a competição por produtividade e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é demais salientar que na modalidade pregão eletrônico a licitação deve se nortear pelos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, o que não se verifica na situação em debate.

Emerge daí que, sob todos os prismas, que as cláusulas 6.10.1 e 6.10.2 do Edital devem ser excluídas ou alteradas, para fins de ser afastada a proibição de mudança na produtividade adotada pela administração, trazendo, em decorrência, a permissão para que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência.

Diante do exposto, por estarem atendidas todas as obrigações editalícias, requer o total provimento/acatamento desta Impugnação.

Pede Deferimento.

Erechim/RS, 30 de Setembro de 2024.



MERCOSERVICE Prestação de Serviços Ltda.
MARECI MEGER VARGAS
ADM. CRA 28909

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF SOB N° 02.453.554/0001-70